



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001354-50.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante MOACIR VENTURA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8946
APELAÇÃO Nº 1001354-50.2024.8.26.0439
APELANTE: MOACIR VENTURA
APELADO: BANCO DO BRASIL S. A.

APELAÇÃO. Ação de Indenização por Danos Materiais. Sentença de extinção do processo, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Insurgência do Autor. Determinação de recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. Apelante quedou-se inerte. Deserção configurada. Ausência de pressuposto recursal extrínseco.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais*” proposta por MOACIR VENTURA contra BANCO DO BRASIL S/A.

A ação foi julgada extinta, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (fls. 36/39).

Inconformado, o Autor apresentou recurso de apelação (fls. 42/54).

Em juízo de admissibilidade, determinei o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção (fls. 145/146).

É o Relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, se a parte recorrente não comprovar o recolhimento do preparo, será reconhecida a deserção.

No caso dos autos, como destacado no relatório, foi determinado o recolhimento do preparo em dobro (fls. 145/146).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão foi disponibilizada no Diário Oficial em 23/10/2024, todavia, a parte apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, ou seja, não recolheu em dobro as custas de preparo (fls. 150 e 156).

A apelação, portanto, deve ser considerada deserta, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, pois ausente pressuposto extrínseco respectivo, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento respectivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, pois deserto.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR